

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville, 5ª Vara Cível
Avenida Hermann Augusto Lepper 980, Saguacú, Joinville/SC

Juiz de Direito: Maurício Cavallazzi Povoas

Chefe de Cartório: Edna Edeani dos Santos

Recuperação Judicial nº 038.11.046851-9 (0046851-57.2011.8.24.0038)

Autores: Busscar Ônibus S/A; Busscar Comércio Exterior S/A; Bus Car Investimentos e Empreendimentos Ltda; TSA Tecnologia S/A, Tecnofibras HVR Automotiva S/A; Climabuss Ltda.; Nienpal Empreendimentos e Participações Ltda. e Lambda Participações e Empreendimentos S/A.

EDITAL DE FALÊNCIA CONTENDO A ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA

Intimando(a)(s): Busscar Onibus S/A e outros

Objetivo: Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Busscar Ônibus S.A., Bus Car Investimentos e Empreendimentos Ltda, Busscar Comércio Exterior S.A., Lambda Participações e Empreendimentos S.A., Nienpal Empreendimentos e Participações Ltda, TSA Tecnologia S.A., Tecnofibras HVR Automotiva S.A e Climabuss Ltda, com fundamento no artigo 52 da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005., alegando, em síntese, que se encontram em crise financeira, conforme argumentos expendidos na inicial, e que preenchem os requisitos legais para o deferimento da medida. Com o pedido inicial, juntou documentos (fls. 27-2363). O processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido às fls. 2364-2366, oportunidade em que se nomeou o Instituto Rainoldo Uessler como administrador judicial. O edital (fls. 2400-2420), nos termos do artigo 52, §1º, da Lei nº. 11.101/2005 foi encaminhado para publicação em 11/11/2011 (fl. 2421). Às fls. 2422-2437, as recuperandas pleitearam que fosse determinado à CELESC e à SCGÁS que se abstivessem de efetuar, respectivamente, a interrupção dos serviços de energia elétrica e de gás nas unidades consumidoras das requerentes, em virtude dos débitos anteriores à data do deferimento da recuperação judicial. A pretensão foi deferida às fls. 2438-2439. O edital foi publicado em 17/11/2011 (fls. 2452-2485). Às fls. 2494-2495, foi determinada a proibição de retirada dos autos fora do cartório, exceto pelas partes e pelo administrador judicial, a fim de evitar tumulto processual. Às fls. 2505-2537 as recuperandas pleitearam a alienação de ativo não operacional. Foi determinada a intimação do administrador judicial diante da divergência entre os fundamentos constantes na petição de fls. 2505-2537 e no parecer de fls. 2663-2665 (fl. 2788). O administrador judicial apresentou manifestação às fls. 2902-2904. O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 2980-3771, tendo sido juntado balancete mensal à fl. 3772-3844. Às fls. 3847 foi determinada a intimação do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Joinville para manifestação sobre o pedido de alienação de ativo não operacional, uma vez que havia determinado a penhora a e indisponibilidade do bem cuja alienação foi requerida pelas recuperandas. O Juízo da Vara do Trabalho apresentou manifestação à fl. 3850, não se opondo ao deferimento do pedido de alienação dos bens pleiteado pelas recuperandas às fls. 2505-2537. Às fls. 3853-3859 foi proferida decisão, deferindo o pedido de alienação do imóvel denominado "Chácara Itinga" (correspondente às matrículas 7.528, 7.529 e 7.537, do 2º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul), nos termos da proposta apresentada à fl.2539, no valor de R\$ 7 milhões, bem como fixando a remuneração do administrador judicial e recebendo o plano de recuperação. Diante do telegrama de fls. 3851, foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 3951-3953). À fl. 3953, o administrador judicial requereu a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, para a apresentação da relação referida no §2º, do artigo 7º, da Lei nº. 11.101/2005, o que foi deferido à fl. 3954. Às fls. 4071-4073 as recuperandas pleitearam a liberação de R\$ 3.763,465,00 (três milhões, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), do valor obtido da venda do imóvel deferida pelo juízo par utilização na produção e reestruturação das recuperandas. O requerimento foi deferido à fl. 4169, tendo sido

expedido alvará para transferência à fl. 4170. O Ministério Público emitiu parecer (fl. 4256). Às fls. 4293-4295 as recuperandas pleitearam a liberação do montante de R\$ 2.456.758,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais). Sobre o pedido, foi determinada vista ao Ministério Público (fl. 4324). O órgão Ministerial opinou pelo deferimento da liberação dos valores (fl. 4325). A pretensão foi deferida à fl. 4326 e expedido alvará de transferência no valor de R\$ 2.456.758,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais) (fl. 4327). A SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 3853-3859 (fls. 4433-44460). O administrador judicial apresentou o quadro provisório de credores (fls. 4542-4727). Foi determinada a expedição de edital, nos termos do artigo 7º, §2º e 53, parágrafo único, ambos da Lei nº. 11.101/2005 (fl. 4728). Às fls. 4701-4764, o administrador judicial requereu a retificação do quadro provisório de credores. Às fls. 4771-5116, as recuperandas apresentaram prestação de contas referente à utilização dos valores liberados com a venda do imóvel em 13/01/2010. À fl. 5128, foram recebidas as retificações do quadro provisório de credores, bem como determinada a intimação do administração judicial quanto à prestação de contas apresentada pelas recuperandas. Foram expedidos os editais (fls. 5255-5285). Às fls. 5394-5398, o administrador judicial apresentou parecer sobre a prestação de contas de fls. 4771-5116. Às fls. 5416-5750, as recuperandas prestaram contas no tocante ao valor liberado em 06/02/2011 (R\$ 2.456.758,00). Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 5139-5142 / 5379-5380 / 5399-5410 / 5759-5768 / 5770-5779 / 5781-5790 / 5810-5823 / 5824-5829 / 5840-5847 / 5850-5859 / 5862-5874 / 58750-5876 / 5877-5880 / 5881-5883 / 5885-5895 / 5964-5972 / 6193-6194 / 6204-6210 / 6227-6240 / 6261-6279 / 6299-6315 / 6350-6372 / 6374-6386 / 6388-6394 / 6405-6415 / 6449 / 6452 / 6454-6464 / 6467-6514). Às fls. 6517-6519, o administrador judicial requereu a convocação da assembleia geral de credores. Às fls. 6528-6530 foram recebidas todas as objeções ao plano de recuperação judicial, bem como convocada a assembleia geral a ser realizada em primeira convocação na data de 22/05/2012. Foi publicado edital de convocação (fl. 6531). O administrador judicial apresentou manifestação quanto à prestação de contas referente à liberação de valores deferida em 06/02/2011 (R\$ 2.456.758,00). À fl. 6724 foi determinado que se aguardasse a realização da assembleia geral no tocante à análise da prestação de contas realizada pelas recuperandas. A assembleia geral de credores foi realizada em 22/05/2012, tendo sido suspensa, por até 60 (sessenta) dias, para que os devedores e os credores pudessem chegar a um consenso sobre as modificações e ajustes necessários para fins de futura aprovação do plano de recuperação judicial, conforme ata de assembléia juntada às fls. 7034-7337. Às fls. 7338-7567 as recuperandas apresentaram modificação ao plano de recuperação judicial. Diante da apresentação das modificações ao plano, às fls. 7590-7592 foi determinada a continuidade da assembleia geral de credores na data de 07/08/2012, determinando-se a expedição de edital, também com as advertências constantes na decisão de fls. 7652-7653. Na mesma oportunidade, foi determinada a modificação do plano de recuperação judicial para fins de adequação ao disposto no artigo 54 da Lei nº. 11.101/2012. Às fls. 7662-7664, as recuperandas pleitearam a liberação do valor de R\$ 812.261,00 (oitocentos e doze mil, duzentos e sessenta e um reais) para fins de produção de um terceiro lote de ônibus e para arcar com as despesas da recuperação judicial. Com relação à pretensão, foi determinada a intimação do administrador judicial para manifestar-se se no tocante aos valores anteriormente liberados e utilizados, as recuperandas recolheram todos os tributos devidos (fl. 7681). Às fls. 7723-8570 foram apresentadas alterações negociais efetuadas no plano de recuperação. Foi determinada a intimação do administrador judicial sobre as modificações do plano (fl. 8640). O administrador judicial requereu a dilação de prazo para manifestação sobre a determinação de fl. 7681, o que foi deferido (fl. 8644). As credoras Incomabra Indústria de Madeiras Ltda – ME, Garytrans Transportes Ltda e Prata Participações e Empreendimentos Ltda apresentaram alternativa de proposta de modificação e consolidação ao plano de recuperação judicial (fls. 8658-8715). O administrador judicial apresentou manifestação à prestação de contas das recuperandas às fls. 8716-8719. As recuperandas foram intimadas para manifestação sobre a alternativa de proposta de modificação do plano de recuperação e o parecer do administrador judicial (fl. 8720). Às fls. 8724-8796 as recuperandas apresentaram manifestação, tendo sido determinada a intimação do administrador judicial para emissão de parecer (fl. 8797), o que restou cumprido à fl. 8799-8801. Às fls. 8802 foi proferida decisão retificando a manifestação do juízo sobre a prestação de contas após a realização da assembleia geral de credores. Às fls. 8829-8842, as recuperandas juntaram a última prestação de contas referente aos valores liberados. Às fls. 8843-8933, as recuperandas pleitearam que a votação na assembleia geral de credores ocorra de forma separada para cada uma das classes, bem como que para que seja computada como voto pela aprovação do plano, a abstenção dos credores que se fizerem presentes e se abstenham

de votar ou que se deixe de considerar na aferição do quorum de deliberação sobre o plano, o crédito de credor que comparecer em assembleia e se abster de votar. A FCO Participações e Indústria de Comércio de Componentes Ltda apresentou petição (fls. 8903-8917), a fim de ser reconhecida a nulidade de eventual alienação da UPI da Busscar, proposta no plano de recuperação apresentado pelos credores. Foi proferida decisão rejeitando os pedidos das recuperandas, quanto à forma da votação e contagem dos votos, não conhecido o pedido da FCO Participações e Indústria de Comércio de Componentes Ltda e deixando de conhecer a possibilidade de votação, em assembleia, do plano de recuperação apresentado pelos credores (fls. 8934-8936). A assembleia geral de credores foi realizada em 07/08/2012, tendo sido suspensa, por até 30 (trinta) dias, após pedido da RR Empreendimentos e Participações Ltda e Prata Fomento Empresarial Ltda e votação do credores, conforme ata da assembleia juntada às fls. 9015-9092. Às fls. 9093-9095 foi proferida decisão determinando a continuidade da assembleia para 25/09/2012. Em face da decisão, as recuperandas opuseram embargos de declaração (fls. 9100-9111), os quais foram rejeitados 9113-9114, uma vez que ausente obscuridade na decisão. Às fls. 9117-9119, as recuperandas pleitearam que fosse ordenado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina o arquivamento das atas de reunião de diretoria das empresas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, bem como para que deixe de exigir autorização do juízo ou do administrador judicial em arquivamento de documentos futuros. Às fls. 9140-9160, as recuperandas comunicaram ao Juízo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 9093-9095. Foi determinada a intimação do administrador judicial para manifestação sobre a pretensão de fls. 9117-9119 (fl. 9196). Com relação ao agravo de instrumento interposto, foram encaminhadas informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 9162-9165). O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região requerem a transferência de valores para a Justiça do Trabalho e a designação de leilão antecipado para a venda de bens, a fim de satisfazer o pagamento de salários dos empregados das recuperandas (fls. 9167-9223). Com relação ao pleito de fls. 9117-9119, o administrador judicial requereu a dilação de prazo (fls. 9225-9226), o que restou deferido à fl. 9227. Às fls. 9229-9257, as recuperandas comunicaram ao Juízo a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 8934-8936/9113-9114. Às fls. 9258-9351 foi juntado o plano de recuperação judicial, após as modificações. As recuperandas manifestaram-se sobre a pretensão de fls. 9167-9223 às fls. 9453-9456. O agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 9093-9095 teve o seguimento negado (fls. 9458-9463). O administrador judicial apresentou manifestação ao pedido de fls. 9117-9119 às fls. 9473-9579. As recuperandas pleitearam a concessão de prazo para manifestação sobre os documentos juntados pelo administrador judicial no parecer de fls. 9473-9479. O agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 8934-8936/9113-9114 teve a antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferida (fls. 9584-9590). A assembleia geral de credores foi realizada em 25/09/2012. Às fls. 9591-9593, a Prata Participações e Empreendimentos Ltda e a R.R. Empreendimentos e Participações Ltda informaram que na data da assembléia pleitearam a suspensão do feito para análise das alterações ao plano de recuperação judicial, o que foi indeferido pelo administrador judicial. Diante disso, requereram o reconhecimento da nulidade da assembleia e a designação de nova data para sua realização, bem como prazo para análise do plano de recuperação judicial. Às fls. 9594-9678 foi juntada a ata da assembleia geral de credores. Às fls. 9679-9732, as recuperandas pleitearam: a) o reconhecimento da aprovação do plano de recuperação judicial; b) o reconhecimento da abusividade do direito de voto dos credores Santander e BNDS; c) a atribuição à abstenção do credor BNDES o peso de voto pela aprovação do plano; d) a atribuição à abstenção do credor BNDS a consequência de retirada de seu crédito da base de cálculo para apuração do quorum de aprovação do plano; e) o afastamento da exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, em qualquer uma das hipóteses. É a síntese do necessário. DECIDO: Em 31 de outubro de 2011 recebi, no decorrer do expediente forense, a informação, pela minha chefe de cartório, de que o processo de recuperação judicial da empresa Busscar (depois vi que eram na verdade do grupo Busscar, formado por 8 empresas) havia sido distribuído para a minha unidade. Senti-me, devo confessar, feliz. Primeiro porque gosto de processos complexos. Esses desafios me movem. Segundo porque vinha acompanhando pela imprensa a agonia dessa empresa, orgulho Joinvillense, que se arrastava em dívidas, inclusive trabalhistas, e que iria, em breve ver praceado boa parte de seu patrimônio imobilizado por conta das lides laborais pendentes. Tinha certeza que poderia ajudar, no exercício de meu mister, a erguer esse gigante, essa empresa cujo nome vê-se estampado em carrocerias de ônibus nos cinco continentes. O tempo passou, por circunstâncias profissionais mudei de Vara e, cerca de dois meses depois de me afastar deste feito, retornei justamente no ponto mais crucial do processo, qual seja, a realização da terceira e última etapa

de uma assembléia iniciada em maio do presente ano e que somente chegou ao seu final anteontem, dia 25 de setembro de 2012. No entanto, aquela alegria inicial, pela chance de fazer parte do ressurgimento da Busscar, se tornou em profunda tristeza por ver que toda aquela expectativa inicial se frustrou. Por ver que a única saída para o caso realmente é a quebra da empresa. É com esse desabafo sincero que inicio essa decisão, analisando ponto a ponto as questões relevantes. PEDIDO DE NULIDADE DA ASSEMBLÉIA EM FACE DA NÃO SUSPENSÃO Antes de mais nada cumpre analisar o pleito formulado pelas credoras Prata Participações e Empreendimentos Ltda. e R.R. Empreendimentos e participações Ltda., em petição protocolada dia 26/09/12, e também formulado na Ata, no sentido de que a Assembléia dos Credores realizada no dia 25/09/12 é nula. Sustentam as credoras que o BNDES, no início da Assembléia, pediu sua suspensão dizendo que precisava promover estudos sobre as alterações do Plano de Recuperação apresentadas pelo Grupo Busscar, em face da inclusão de credores com garantia real e propostas de pagamento diferenciados a outros credores, entre eles o Banco Santander e trabalhadores. Narra que o administrador judicial deveria submeter o pedido de suspensão à Assembléia, a teor do art. 35, inciso I, letra F, da lei de Recuperação Judicial, mas não o fez, deliberando monocraticamente sobre a não suspensão. Continuam dizendo (fls. 9.591/9.593): “entendem as credoras que a decisão do Administrador Judicial foi ilegítima e frustrou a soberania da assembléia de credores, que tinha exclusivamente autoridade para deliberar pela suspensão ou não”. (sic) Finalizam destacando que a não suspensão da assembléia teve por consequência a abstenção de votação do BNDES o que alterou significativamente o quorum votante da classe. O pleito de reconhecimento de nulidade da assembléia deve ser rechaçado de plano. Com efeito, não se pode analisar essa situação sem uma narrativa cronológica do feito, ainda que resumida. O presente processo de recuperação foi ajuizado em 31 de outubro de 2011. Em 13 de janeiro de 2012 despachei recebendo o plano de recuperação, publicando-se edital para as objeções. Gizo que o BNDES opôs objeção ao plano, por escrito, às fls. 5.379/5.380. Designei data para a realização da Assembléia dos Credores para o dia 22 de maio de 2012. Naquela ocasião – conforme se extrai da ata de fls. 7.035/7.037 - optei por suspender a assembléia pelos motivos que seguem, conforme trecho da referida ata: “Tendo em vista a manifestação dos credores durante a assembléia, das quais se pode extrair o manifesto de risco de deliberação pela rejeição do plano de recuperação apresentado pelas recuperandas, o que conduziria à decretação da falência de todas elas, mas também a viabilidade de se estabelecer negociações para ajustes ou até a formação de um novo plano de recuperação, o Dr. Maurício Cavallazzi Póvoas, Juiz de Direito da 5ª Vara cível da Comarca de Joinville, entendendo a necessidade de se esgotar todas as negociações e, neste sentido, evitar a traumática decretação da falência e respeitar o princípio da máxima preservação da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/2005, decidiu suspender a presente assembléia, esclarecendo que designará outra em até sessenta dias, para que durante este período as devedoras e os credores possam chegar a um consenso acerca das modificações e ajustes necessários para, quem sabe, alcançarem a aprovação do plano nos termos da lei”. Como se observa, uma primeira vez decidi pela suspensão da Assembléia, ocasião em que foi oportunizada às partes – incluindo evidentemente o BNDES - longas rodadas de negociação do plano, além daquelas já feitas certamente entre a data do ajuizamento da recuperação (em 31/10/11) e a apresentação do primeiro plano. Feitos os ajustes apresentado às fls. 7.723 em diante, fruto das novas negociações, designou-se o dia 07 de agosto de 2012 para a continuidade da assembléia de credores. Nesta ocasião, a própria recuperanda pediu a suspensão novamente da assembléia para uma vez mais abrir negociações. Vou repetir e grifar: desta feita a própria recuperanda quem pediu a suspensão. Submetida à votação o pedido, foi deliberado pela assembléia pela suspensão o que, de fato, ocorreu, conforme ata de fls. 9.015/9.017. Uma vez mais abriu-se a rodada de negociações com os credores. Às fls. 9.259/9.351 foram apresentadas as novas modificações do plano, que não contemplou mudanças em relação ao BNDES. Ou seja, o plano de recuperação, para o BNDES, é o mesmo desde o segundo apresentado. Designada a data de anteontem (25 de setembro de 2012) para a continuidade da assembléia, naquela ocasião foram apresentadas pelas recuperandas algumas alterações no plano, as quais constam expressamente na ata juntada aos autos. Pois bem. Por conta destas alterações, e somente delas, apresentadas por ocasião da assembléia, é que o BNDES entendeu que seria o caso de novamente suspender-la, para apreciar as referida alterações. Feita esta explanação, vê-se, às escâncaras, que em nenhuma hipótese a assembléia deveria ser suspensa e, ao menos, seria o caso de levar esta decisão aos participantes, pelo total despropósito do pedido. Primeiro, está estampado no art. 35 da lei de recuperação Judicial: “Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;...;” Ora, instalada a assembléia, todos os presentes sabem, de antemão, por expressa disposição legal, que

poderá, no seu decorrer, acontecer alguma alteração no plano de recuperação e, portanto, todos os presentes necessariamente tem que estar habilitados a deliberar sobre essas alterações na própria assembléia. Seria risível imaginar que, num processo de recuperação como o presente, envolvendo mais de 6.500 credores, os representantes não tivessem capacidade de deliberar em nome dos representados. Se admitida essa hipótese o feito não teria mais fim porque qualquer trabalhador, por exemplo, que é uma das classes votantes, poderia individualmente pedir a suspensão da assembléia e, a cada pedido, ter-se-ia que levar o pleito à votação. O representante do BNDES, portanto, teria que ter habilitação para apreciar as alterações e aprová-las ou rejeitá-las na própria assembléia. Seu pedido de suspensão não encontrava sustentáculo fático e legal e, por isso, agiu com acerto o administrador ao sequer leva-lo à votação. De outra banda, importante ressaltar, as alterações feitas na assembléia não envolviam créditos do BNDES, conforme se observa pela ata. Assim, não haveria qualquer razão para reanálise daquilo que já era plenamente conhecido pelo BNDES. A propósito, aportou aos autos manifestação das recuperandas, através de um quadro comparativo juntado às fls. 9.685, onde restou clara, como já disse antes, que a última alteração em relação ao BNDES ocorreu no segundo plano de recuperação judicial. Após isto foram juntados mais dois planos sem alteração ao BNDES. Portanto, nada de novo havia que justificasse a suspensão da assembléia para que o BNDES reapreciasse aquilo que já conhecia há meses. O pedido era, portanto, absurdo e descabido e, neste caso, deveria mesmo ser repellido de plano, sem sequer colocar-se em votação. Além dos fatores acima, a própria recuperanda, em manifestação constante da ata, concordou com a continuidade da assembléia. Está expresso na ata a manifestação do Dr. Euclides Ribeiro da Silva Júnior, assim vazada: “Tomando a palavra, o Administrador Judicial requer que a recuperanda se manifeste sobre o pedido de suspensão da assembléia, a qual foi representada pelo Dr. Euclides Ribeiro da Silva Júnior, o qual esclareceu que a recuperanda não entende a necessidade de nova suspensão e recomenda a não suspensão da Assembléia”. Além da manifestação expressa da recuperanda, os demais credores, todos presentes e atentos, instados a manifestarem-se sobre o pleito de suspensão, quedaram-se silentes. De fato, a ata expressa que não houve manifestação favorável de outros credores ao pedido de suspensão do BNDES. Importante gizar que somente após rejeitado o plano pela classe dos credores com garantia real é que as credoras Prata Participações e Empreendimentos Ltda. e R.R. Empreendimentos e Participações Ltda. manifestaram-se pela nulidade assembléia. Antes da votação nada falaram, mesmo quando lhes foi oportunizado tempo para isso. Entendo, ainda, que sequer cabe à estas credoras alegar a nulidade da assembléia. Se alguém poderia fazê-lo – ainda que também razão não lhes assistisse – seria o BNDES, que foi quem teve seu pleito indeferido pelo administrador. O histórico do processo e as diversas oportunidades de negociações, muito além daquelas que a própria lei de recuperação judicial estabelece, não autorizariam, mesmo, a colocação em votação de um pedido tão sem lógica e sem sustentação fática e legal como aquele de suspensão formulado pelo BNDES que tinha nítido caráter protelatório. O processo de recuperação judicial, até pelas suas consequências legais (como, por exemplo, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário – art. 6º da lei 11.101/05), tem que ter começo, meio e fim. Pedidos descabidos e sucessivos não podem e nem devem se enquadrar no disposto no artigo 35, inciso I, letra F, da Lei de Recuperação Judicial e merecem ser rechaçados de plano, sem ser levados à assembléia para deliberação pois podem transformar a ação em algo interminável e inviabilizar a própria assembléia de credores. Agiu o administrador como devia, afastando pleitos sem lógica e mantendo a ordem dos trabalhos na assembléia. Somente, pois, pedidos de suspensão com alguma sustentação fática e jurídica – como aquele que ocorreu na segunda continuação da assembléia e que partiu da própria recuperanda – é que se enquadram na situações peculiares do já citado artigo 35, inciso I, letra F, da Lei de Recuperação Judicial. Cabe ressaltar mais uma vez, de forma resumida: no caso do pedido do BNDES, não haveria razão nenhuma para deliberar pois as alterações não modificaram nada para o requerente e, ainda se modificassem, deveria seu procurador estar habilitado a decidir. Por tais razões, afasto o pedido de nulidade da assembléia. DA FALÊNCIA – CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SUA DECRETAÇÃO Acerca da aprovação do plano de recuperação judicial, prevêem os artigos 41, 42 e 45 da lei 11.101/2005: “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do

Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.” E, mais adiante, no art. 58, estabelece o mesmo diploma legal: “Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.” Como se observa, dado início ao processo de recuperação judicial e após todas as formalidades na apreciação do plano e no julgamento das impugnações aos créditos e às objeções ao próprio plano, culmina o procedimento com a realização da assembléia de credores. Nela, divididas em três categorias de credores (créditos trabalhistas, com garantia real e quirografários), ocorre a votação do plano de recuperação apresentado pela empresa. A votação pode desaguar nas seguintes consequências: a) aprovação do plano por mais da metade dos credores presentes na assembléia, pelas três categorias, caso em que a recuperação é homologada; b) reprovação do plano pelas três categorias, caso em que o plano será rejeitado e a falência é decretada; c) aprovação do plano por duas categorias e recusa por uma. Neste caso, se na categoria onde houve a recusa o plano tiver sido aprovado por mais de 1/3 dos credores presentes à assembléia e, ainda, ocorrer cumulativamente as demais hipóteses previstas nos incisos I e II, do § 1º, do art. 58, da lei 11.101/05, PODERÁ o juiz dar por aprovado o plano ainda que rejeitado por uma categoria. No caso em apreço, conforme se colhe da ata juntada aos autos às fls. 9.595/9.672, apenas duas categorias aprovaram o plano de recuperação judicial. De fato, os detentores de créditos trabalhistas e quirografários aprovaram o plano. No entanto, os credores com garantia real rejeitaram. Presente está, pois, no caso, a hipótese de duas aprovações e uma recusa. Em tais casos, consoante já frisado alhures, PODERÁ o juiz conceder a recuperação se presentes, CUMULATIVAMENTE, as seguintes hipóteses: “I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.” Analisando-se cuidadosamente o caso em apreço, percebe-se com clareza que não concorrem, no caso, as hipóteses CUMULATIVAS presentes nos incisos acima, razão porque o caso é mesmo de decretação de quebra, por ausência de possibilidade legal de aprovação do plano. Com efeito, os números mostram que apenas 16,94% dos credores – lembrando que nesta classe os votos têm o peso dos seus créditos - com garantia real presente na Assembléia votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial. Tal percentual, portanto, não alcança o mínimo legal de 1/3 previsto no inciso III, do § 1º, do art. 58, da lei 11.101/2005. Não há, portanto, sustentação legal sequer para a análise dos outros requisitos, já que o caput do artigo 58 é claro ao definir que o juiz PODERÁ aprovar o plano se presentes CUMULATIVAMENTE as hipóteses previstas no incisos I, II e III do § 1º do referido dispositivo legal. Poder-se-ia dizer, como tenta fazer crer a recuperanda, que a abstenção do BNDES na votação, devidamente consignado em ata, deveria ser computado como voto SIM para a aprovação do plano e, portanto, alcançado estaria o mínimo legal para o possível acolhimento do plano. A tese da recuperanda, no entanto, não encontra abrigo legal como se demonstrará adiante. Ao tratar da aprovação do plano de recuperação judicial na assembléia geral de credores, o art. 42 da lei 11.101/2005, como já se viu acima, prevê que considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral. A lei é clara e vale repetir: para aprovar é necessário o voto favorável de mais da metade dos credores (observados, nas classes dos quirografários e de garantia real, o critério de proporcionalidade do voto em relação ao valor do crédito), de cada categoria, presente na assembléia.

Aprova o plano quem vota SIM. Quem vota NÃO reprova o plano. Quem, presente na Assembléia, se abstém, tecnicamente não vota NÃO mas não aprova o plano por não contribuir para que se atinja a maioria necessária para a sua aprovação. Pode não ser correto dizer que a abster-se é o mesmo que votar NÃO. Mas não se pode negar jamais que a lei é bastante clara ao estabelecer que somente se mais da metade dos presentes (volto a destacar que deve ser observado, nas classes dos quirografários e de garantia real, o critério de proporcionalidade do voto em relação ao valor do crédito) votar SIM é que o plano é aprovado. Por isso mesmo discordo frontalmente daqueles que sustentam que o legislador foi omissivo ao não regular os casos de abstenção. Na verdade, não o fez o legislador por totalmente desnecessário. Repito uma vez mais, para que não reste dúvida: para a aprovação do plano é necessário mais da metade dos votos pelo seu acolhimento. Se isso não acontecer, seja por negativa expressa seja por abstenção, o plano não é aprovado. É o que ocorreu na hipótese em apreço. Traçando-se um paralelo, somente para ilustrar, é o mesmo que ocorre no processo legislativo. Note-se que a constituição da república, ao prever a hipótese de aprovação de Emenda Constitucional, em seu artigo 60, § 2º, estatui: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.” Resta patente, pela interpretação literal do dispositivo constitucional, que alcançados 3/5 dos votos dos congressistas, em cada uma de suas respectivas Casas, a emenda constitucional é aprovada. Se não alcançado esse número, é recusada. Pouco importa se o restante dos votos é pela rejeição da emenda ou se os congressistas se abstém de votar. O que aprova a emenda são os votos a favor. É exatamente a hipótese que ocorre no caso em apreço. É certo que existem teses – para mim insustentáveis - de que a abstenção constitui voto favorável ao plano ou, ainda, que não deve ser computado no total do quorum dos presentes o percentual correspondente aos que se abstém. Estas teses não encontram qualquer amparo legal. Com relação a hipótese de a abstenção ser considerada SIM, porque “quem cala consente” (sic), não mereceria esta tese sequer que eu gastasse tempo para apreciá-la, já que beira ao absurdo. Se o presente na Assembléia quisesse votar pelo SIM o faria, e não se absteria. Abstenção não é SIM, e nem aprova o plano, como já disse a exaustão acima. Da mesma forma, não se pode retirar do cálculo do quorum quem se abstém. Não se pode dar tratamento igualitário a quem não comparece à assembléia sequer para participar dela com aquele que comparece, ouve os debates e, ao final, opta deliberadamente por não votar. Os dispositivos legais já citados acima são claros em dizer que a aprovação é pela maioria dos presentes à Assembléia. Se quem se abstém está na assembléia sua presença e sua atitude omissiva não podem e não devem ser ignoradas. Assim, por tudo que expus, esclarecido está o valor da abstenção. Voltando ao caso concreto, importante ressaltar que a regra acima, ou seja, de que a abstenção ajudaria a rejeitar o plano ou não o aprovaria, já era de conhecimento de todos na assembléia antes mesmo do início da votação. Apesar de não constar expresso na Ata, ao iniciar sua fala o advogado das recuperandas, Dr. Euclides Ribeiro da Silva Júnior, disse com todas as letras a todos os presentes (a gravação da assembléia comprova isto) que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia decidido que a abstenção não importaria em concordância com a aprovação do plano. A mesma assertiva, aliás, foi lançada também pelas recuperandas na peça de fls. 9.684, de onde se extrai a seguinte afirmação: “De igual modo abusivo agiu o BNDES, que, apesar de não se pronunciar pela rejeição do plano e até mesmo e provavelmente não concordar com a sua reprovação, sabia das consequências da abstenção.” (grifei) De fato, ao decidir o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelas recuperandas, a eminente Desembargadora Cláudia Lambert de Faria destacou, em sua decisão cuja cópia repousa às fls. 9.583/9.590, que: “Da mesma forma, não assiste razão aos agravantes quanto aos pedidos de que a abstenção seja considerada como voto favorável ao plano ou que seja retirado o valor do crédito do presente que não votar. Veja-se que a legislação, que disciplina a matéria, não dispõe sobre as consequências da abstenção, razão pela qual o provimento desses requerimentos prejudicaria todos os credores presentes na sessão assemblear (conforme a respectiva lista de presença, quando da abertura dos trabalhos no primeiro dia) que exercerem seu direito de voto. Importa destacar que inexistente, no ordenamento jurídico, qualquer disposição que autorize considerar como voto favorável ao plano o daquele credor que se fizer presente na assembleia e se abster de votar. Note-se que o ato de abster-se jamais poderá ser considerado como uma manifestação de vontade positiva de aprovação do plano, pois revela, tão somente, a intenção de não querer votar, não significando que está de acordo com o plano de recuperação judicial. De sorte que, quanto às pessoas que compareceram na primeira assembleia, efetuando o seu credenciamento e que não exercerem seu direito de voto (abstiverem) não se poderá presumir que votaram favoravelmente ao pleito. Como bem resumiu o juiz a quo: “É incabível

a aplicação de quem 'cala consente', visto que quem 'cala' simplesmente não quis opinar" (fls. 31/32). Além disso, o art. 47, LRE, que estabelece o objetivo da recuperação judicial, consistente na preservação da empresa, não autoriza, por si só, a interpretação da abstenção em sentido positivo pela aprovação do plano. Isto porque, o art. 45 da referida lei, por ser mais específico, referindo-se à deliberação sobre o plano, é expresso em exigir que a proposta seja aprovada pelos credores, o que implica na emissão expressa de vontade no sentido da aprovação, não se podendo considerar o silêncio do credor como manifestação de aprovação. Do mesmo modo, não é possível que se deixe de considerar na aferição do quorum de deliberação, para fins de aprovação do plano, o crédito (valor e cabeça) do credor que se fizer presente em Assembleia, mas se abster de exercer seu direito de voto. Inicialmente, cumpre transcrever o que dispõe o § 2º do art. 37 da Lei de Recuperação de Empresas, in verbis: Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.[...] § 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número. Ao comentar o referido artigo, esclarece Ronaldo Alves de Andrade: [...] a assembleia geral será instalada em primeira convocação se estiverem presentes credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, significando isso dizer que se em dada classe não tiver credores com mais da metade do valor do crédito, assembleia não será instalada. Assim, se na classe dos credores quirografários não estiverem presentes credores com mais da metade do crédito, a assembleia não será instalada, ainda que em todas as demais classes tenha havido quorum necessário. Por isso, compete à mesa diretora – presidente e secretário – verificar com cuidado a lista de credores presentes e os respectivos créditos de cada qual (De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 185/186). Assim, se o cômputo dos créditos foram essenciais para a instalação da assembleia, não há como, depois de iniciada a sessão, excluí-los para fins de votação, devendo eles comporem a base de cálculo para a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, conforme bem aduziu o juiz de primeiro grau." Diante destes fatos, restou claro que objetivamente não se encontram presentes os requisitos legais que possibilitariam a este Magistrado a aprovação da recuperação judicial das recuperandas, sendo que a decretação da falência se impõe. DAS ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER POR PARTE DO BANCO SANTANDER E DO BNDES - PEÇA DE FLS. 9.679/9.707 Através de peça atravessada aos autos em 26 de setembro, um dia após a realização da assembléia, as recuperandas sustentam, resumidamente, que: (a) o plano de recuperação judicial foi aprovado por mais da metade dos credores presentes em Assembléia e, também, por mais da metade de todos os créditos presentes; (b) As classes dos credores trabalhistas e quirografários atingiram o quorum exigido pela Lei para a aprovação do plano de recuperação judicial por cada uma dessas classes, tendo a dos credores trabalhistas aprovado o plano com 60,03% dos credores presentes e os credores quirografários com 75,22% dos credores presentes, que representam 70,80% dos créditos presentes em Assembléia, satisfazendo, assim, essas duas classes o quorum exigido no art. 45 da Lei 11.101/2005; (c) Na classe dos credores com garantia real, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores presentes, pois dos 7 credores que compareceram em Assembléia, representando 100% dos credores dessa categoria, 04 votaram a favor do plano, atingindo, assim, o quorum de aprovação de 57,14% dos credores presentes, que, contudo, não representam mais da metade dos créditos presentes em Assembléia; (d) Após fazer algumas observações legais concluem as recuperandas afirmando que o Santander e o BNDES agiram com abuso de poder, já que juntos detinham a maioria absoluta dos créditos com garantia real e rejeitaram a proposta, mesmo com a aprovação de outros 4 credores da mesma classe; (e) Deve ser oportunizado por este Juízo que o BNDES exerça, em quinze dias, seu direito de voto, já que se absteve por entender que não estava em condições de fazê-lo na assembléia, tanto que pediu a sua suspensão; (f) A abstenção deve ser considerado como aprovação do plano; Todos os argumentos trazidos pelas recuperandas, que representam um esforço hercúleo para modificar as deliberações tomadas em assembléia, não merecem ser acolhidos por este juízo, como se verá adiante. O art. 45 da Lei de recuperação judicial é claro e preciso: "Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito." Pois bem, uma leitura simples do dispositivo acima mostra que, para ver aprovada a sua proposta de recuperação seria necessário que as

recuperandas obtivessem, na classe dos trabalhadores, a maioria de votos dos presentes, independentemente do valor do crédito. ESTE REQUISITO FOI ALCANÇADO. Nas duas outras classes, necessitaria CUMULATIVAMENTE da aprovação dos credores que representem mais da metade dos créditos dos presentes a assembléia e, ainda, maioria simples dos credores presentes. NA CLASSE DOS QUIROGRAFÁRIOS O REQUISITO FOI ALCANÇADO. Ocorre que na classe dos credores com garantia real, O REQUISITO NÃO FOI SATISFEITO. É que, não obstante a concordância de mais da metade dos presentes dessa classe, considerados singularmente, não obtiveram as recuperandas a aprovação dos credores que representavam mais da metade dos créditos. Portanto, somente lhes socorreria atingir 1/3 dos votos de tais credores para que, a critério deste magistrado, fosse aplicado o artigo 58, § 1º, incisos I a III, da Lei de Recuperação Judicial. Ocorre que também esse 1/3 não foi alcançado, eis porque sequer daquela possibilidade se dispõe. Querem as recuperandas que eu considere como abuso de poder a rejeição, pelo Banco Santander, do plano de recuperação judicial, já que somente esta instituição representava 46,13% dos créditos desta classe. ABUSO DE PODER- Onde Primeiro quero registrar que se o Banco Santander dispunha de grande crédito junto às recuperandas é porque, no decorrer de sua existência, certamente foi parceira em transações financeiras que aportaram capital para que as empresas produzissem. O fato de o Santander ter muito a receber não lhe impõe, por presunção, a pecha de vilão. Não se pode imputar, também, a esta instituição, a responsabilidade pela quebra de uma empresa com seríssimos problemas de gestão, uma empresa que sequer contabilidade adequada possui, conforme reconhecido em diversas oportunidades pelas próprias recuperandas, sobretudo nas impugnações aos créditos julgadas por este juízo, onde restava claro que a gestão dessa empresa era uma balbúrdia. Analisando o caso concreto, vislumbra-se que a proposta feita pelas recuperandas ao Banco Santander é a seguinte, resumidamente: (a) Desconto de 50% sobre o total dos créditos, que representa um abatimento de algo em torno de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais); (b) Prazo de carência para o início do pagamento do débito restante (abatido o desconto) de 48 meses, ou quatro anos. (c) Pagamento, após o prazo de carência, do débito em 96 meses. (d) Pagamento de uma entrada correspondente a 2/3 do valor da venda de um terreno avaliado em R\$ 15.000.000,00 Bullets em 15/09/20, 15/09/21 e 15/09/22. Pois bem, como considerar abusiva a recusa do Santander a aprovação de um plano que prevê essas condições de desconto e pagamento. Não se está falando que poderiam as recuperandas fazer proposta melhor, já que é obviamente precária a sua situação financeira. Também não se está dizendo que o Banco, aceitando esta proposta, iria quebrar. Mas, convenhamos, não há abuso de poder nenhum no ato do Banco em rejeitar uma proposta que prevê um desconto de mais de R\$ 40.000.000,00 e que, ainda, estabeleça que o recebimento do restante findará em longos 12 anos. Agiu o Banco Santander dentro do seu estrito direito de recusa, sem se verificar qualquer abuso de poder ou má fé da instituição. Acatar a tese das recuperandas seria o mesmo que obrigar os grandes credores de todas as recuperações a sempre aprovar a proposta sob pena de se considerar como abusivas e de má fé todas as recusas. De se gizar, por importante, que o Santander não dispunha de mais da metade dos créditos e sozinha, não poderia rejeitar o plano. Assim, a rejeição se deu porque também outra credora com garantia real, qual seja, a BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, recusou o plano. As duas, juntas importaram em mais da metade dos créditos e foi por isso que o plano foi rejeitado nesta classe. Com relação ao BNDES, igualmente não se pode considerar abusiva uma abstenção. A questão relativa ao valor dado ao voto de quem se abstém já foi amplamente analisada acima. Também já tratei do pedido de suspensão da assembléia, feita pelo BNDES, no início desta decisão. Já disse, antes, que não havia razão nenhuma para que o BNDES alegasse desconhecimento do plano a ponto de ter que reapreciá-lo no novo prazo de suspensão pleiteado. Já era de inteiro conhecimento da instituição as condições de pagamento do seu crédito, que não foi alterado nas últimas duas modificações. Se houve abstenção por parte do BNDES foi por convicção e não por desconhecimento. Incabível e inconcebível a fixação de novo prazo para que o BNDES declare seu voto, portanto. Ademais, ainda que o BNDES houvesse aprovado o plano, não se teria alcançado a maioria necessária a sua aprovação porque, como já frisei, a recusa do Santander e da Berkley foram suficientes para atingir a maioria pela rejeição. O que modificaria, no caso de aprovação pelo BNDES – e aprecio este argumento somente por amor ao debate – seria que, nesta última hipótese, alcançar-se-ia o 1/3 necessário à conferir a este magistrado a possibilidade de apreciação da possibilidade de conceder a recuperação à empresa, porque estariam presentes, aí sim, os requisitos estampados no art. 58, § 1º, incisos I a III de Lei de Recuperação Judicial. Contudo, como se verá no tópico seguinte, não possuem as recuperandas condições subjetivas para a manutenção de suas atividades. DA FALÊNCIA – CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA SUA DECRETAÇÃO Já demonstrei que, objetivamente, a decretação da quebra das recuperandas é medida que se impõe. O que se poderia

dizer, para contrapor essa realidade legal, é que, baseado nos princípios da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05) se poderia acolher o plano apresentado e deferir a recuperação judicial das empresas autoras. Ocorre que, analisando o quadro como um todo vislumbra-se que, também sob esse prisma, o grupo recuperando não tem mais condições de prosseguir com suas atividades. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA Argumento recorrente contra a decretação de quebra de empresas é a de que exerce ela uma função social, gerando emprego e renda. Sustentam aqueles contrário à falência que a empresa deve continuar suas atividades invocando a art. 47 da Lei 11.101/05 que estabelece: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” De fato, sempre que se puder salvar uma empresa, seja de que tamanho for, tenha ela muitos ou poucos funcionários, é saudável e indicado, já que a atividade produtiva gera riquezas e ajuda a diminuir a desigualdade social. Este é mesmo o objeto da ação de recuperação judicial, conforme a dicção do artigo 47 acima transcrito. Mas, não se pode olvidar que um dos requisitos básicos para que a recuperação judicial seja concedida é a viabilidade da recuperanda. É fundamental se verificar se a empresa tem ou não capacidade de se reerguer. Se é certo que a falência deve ser a última das hipóteses, não menos certo é que nem sempre a quebra é prejudicial à sociedade. Empresas como as recuperandas, cuja gestão não mais dispõe da fundamental credibilidade junto à sociedade como um todo e que estão descapitalizadas e com uma organização administrativa precária não possuem mais condições de funcionar. Na realidade, a insistência em recuperar o irrecuperável será suportado pelos credores e, em última análise, pela própria sociedade. Empresa quebrada e sem chance alguma de recuperação constitui muito mais um ônus para a sociedade do que um bônus. Sua função social não será atingida se, ao invés de produzir riquezas, produzir mais dívidas e onerar ainda mais os credores. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald doutrinam: “Com o processo de globalização, a empresa assume papel ainda mais decisivo na ordem jurídica contemporânea. Se dela provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos, urge, em contrapartida, que a sua função social deva resultar de uma ampliação de sua responsabilidade social, redefinindo e valorizando sua missão perante a coletividade. Essa contribuição social não importa em diminuição de lucros, tampouco em desoneração do Estado sobre as funções que lhe são inerentes. A empresa não pode renunciar à sua finalidade lucrativa, mas é tão responsável quanto o Poder Público em assegurar direitos fundamentais ao indivíduo, por meio de políticas ambientais e culturais e oferta de benefícios diretos e indiretos à sociedade.” (in Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.11) Mas por que eu digo que as recuperandas não tem mais condições de recuperação. Ora, basta um olhar atento aos autos para perceber que isto é uma dura realidade. Com efeito, ainda que se diga que a Busscar produziu, após o deferimento da recuperação em novembro de 2011, mais de cem ônibus, não se pode deixar de registrar também que desde então não foram recolhidos os tributos correspondentes à sua atividade produtiva e, ainda e muito mais grave, não foram recolhidas as obrigações trabalhistas dos seus empregados, sejam dos que estão em atividade, seja daqueles ociosos, ou seja, daqueles que ainda têm vínculo empregatício mas que não estão produzindo. E o que isso significa Significa que, na verdade, a dívida da empresa, que deveria começar a ser saneada depois da recuperação, continua crescendo. A recuperação impõe necessariamente que o passivo após deferido o seu processamento não aumente. Impõe gestão responsável, com o cumprimento das obrigações tributárias, trabalhistas e até mesmo o pagamento dos fornecedores. No caso em apreço, as recuperandas simplesmente ignoram o pagamento de suas obrigações. Ou seja, estão colhendo o bônus que a lei de Recuperação lhes concede e não estão arcando com o ônus. Para mostrar como as recuperandas agiram de forma absolutamente temerária e, porque não dizer, irresponsável, desde o início do processo de recuperação, basta dizer que, no início do presente ano, autorizei a venda de um imóvel, que se encontrava penhorado pela Justiça do Trabalho, para que fossem injetados na empresa aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), incrementando a produção. O que ocorreu- A verba foi de fato utilizada para a produção mas, através das prestações de conta apresentadas pelas recuperandas, vê-se claramente que não houve o recolhimento de INSS e de FGTS no tocante a mão de obra ociosa e, ainda, não foram recolhidos encargos sociais da mão de obra direta (veja-se, como exemplo, a manifestação de fls. 6.533/6.535, do administrador Judicial). Pergunta-se: é possível admitir a produção de um monte de ônibus sem que os encargos dos trabalhadores seja quitado- Isso é cumprir a função social- Não seria muito mais responsável produzir menos e quitar as suas obrigações- As respostas são óbvias. Enfim, os fatos acima mostram, de forma inequívoca, que a continuidade da empresa, do jeito que se encontra, trará ainda

mais prejuízos à sociedade. Se deferida a recuperação, o cenário seria a venda de um monte de ativos, a utilização inadequada dos valores, o aumento do endividamento das recuperandas, a diminuição das garantias e, por fim, prejuízo ainda maior para os credores que, hoje, já não têm certeza de quanto receberão daquilo que lhes é devido. DA SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES Ponto que merece destaque é a situação dos trabalhadores da empresa, sejam os que estão em atividade, seja os que já não laboram mais no local e tiveram que se socorrer à Justiça do Trabalho para tentar receber o que lhes é devido e, ainda, seja a enorme gama de funcionários ociosos que não produzem, não recebem e não têm seus contratos rescindidos. Em suas manifestações, seja pela imprensa, seja nos autos, as recuperandas se vangloriam por ter ao seu lado os trabalhadores das empresas. Esse apoio tem que ser ponderado. Boa parte - para não dizer quase a totalidade - dos votos que as recuperandas tiveram a seu favor na assembléia foram através de procuradores. Não que isso não tenha valor jurídico. Muito ao contrário, isto é previsto em lei. Mas o que chama atenção é que são pessoas que estão trabalhando e recebendo e, portanto, não teriam evidentemente interesse em ver a sua fonte de renda quebrada. Outra casta de funcionários, no entanto, existe e não foi tratada com igualdade no plano de recuperação judicial por parte das recuperandas. Na realidade, de todo esse processo que culminou com a presente sentença - levando-se em conta inclusive tudo o que aconteceu nos últimos anos com as empresas recuperandas - sempre quem mais sofreu foram os trabalhadores, sobretudo os da própria Busscar. Centenas, dezenas, milhares de pais de família estão anos a fio sem receber um centavo sequer daquilo que lhes é devido. Se endividaram porque não recebiam seus haveres e, ainda assim, tinham que colocar comida na mesa para seus filhos. Pegaram dinheiro emprestado, venderam bens e tiveram que buscar socorro na Justiça laboral para tentar receber simplesmente seus salários e verbas rescisórias. Para eles, que tanto vêm sofrendo, incrivelmente, o plano de recuperação chega a prever deságio de até 50% em alguns casos. Isso mesmo. O trabalhador não recebe por anos, paga juros, aumenta sua dívida e tem que se deparar com uma proposta que oferta de pagamento de apenas parte dos créditos que possui, e ainda de forma parcelada e, em algumas hipóteses, sequer em espécie. É inaceitável. De outro vértice, para boa parte dos trabalhadores na ativa, muitos dos quais outorgaram mandatos para serem representados em Assembléia, a oferta foi de pagamento integral do débito em 90 dias. É certo que o crédito destes era bem inferior. Mas a desigualdade, o tratamento gritantemente diferenciado, não tem como ser aceito. Durante todo o curso do processo, o que pude fazer para tentar amenizar essa desigualdade foi determinar que o plano de recuperação apresentado pelas recuperandas fosse ajustado, porque sequer o artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial havia sido observado. Se esse juízo teve, por imposição legal, que agir como espectador durante boa parte do feito, agora não mais. Tendo a decisão ficado nas minhas mãos, representando o Judiciário, posso e vou levar em consideração todo o contexto do processo de recuperação, inclusive algumas injustiças que verifiquei no plano de recuperação, sobretudo, repito, na parte referente ao pagamento do passivo trabalhista. Toda este quadro mostra, de forma absolutamente clara, que o melhor, para todos, inclusive para aqueles que acham que a quebra pode representar a: perda de sua fonte de renda, é a decretação da falência, possibilitando que outras pessoas assumam esse nicho industrial próspero, com essa mão de obra de "primeiro mundo" que temos aqui, com trabalhadores qualificados e estimulados, que possam chegar ao último dia do mês e levar para casa seu salário e ter a certeza que seus direitos trabalhistas serão respeitados. Resumo: seja por imposição legal (análise objetiva da falência), seja porque a manutenção das atividades representaria o aumento do endividamento, a diminuição das garantias e a possibilidade de um calote ainda maior (análise subjetiva da falência), outra saída não há que não a decretação da falência das empresas recuperandas. DAS EMPRESAS PRODUTIVAS Certa a quebra, cumpre destacar que duas das recuperandas podem manter suas atividades, sob o pálio do administrador judicial e sua equipe, porque, pela análise dos documentos acostados aos autos, são empresas superavitárias. Uma delas é a Tecnofibras. Trata-se de empresa em plena atividade e que, lacrada e na ociosidade, importaria em prejuízos certos e perda de potencial de venda e produção. A outra é a Climabuss. A situação desta, ao que parece, não é tão favorável quanto a da Tecnofibras, mas tudo indica que pode se manter por enquanto. Assim, a manterei em funcionamento e, trinta dias após a quebra, deverá o síndico apresentar relatório que indique ou não seu fechamento. DIANTE DO EXPOSTO: DECRETO A FALÊNCIA das empresas Busscar Ônibus S.A., Bus Car Investimentos e Empreendimentos Ltda, Buscar Comércio Exterior S.A., Lambda Participações e Empreendimentos S.A., Nienpal Empreendimentos e Participações Ltda, TSA Tecnologia S.A, Tecnofibras HVR Automotiva S.A e Climabuss Ltda, todas administradas pelos sócios-diretores Claudio Roberto Nielson e Fabio Luis Nielson, conforme fls. 29 / 38 / 46 e seguintes / 65 / 79 / 89 e seguintes / 100 e seguintes / 118 dos autos. Em consequência: (a) estipulo como termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) noventa dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente

ação – 31/10/2011 (art. 99, II, Lei nº. 11.101/2005); (b) suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005; (c) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, VI, da Lei nº. 11.101/2005); (d) determino a expedição de ofício à JUCESC para que proceda ao devido registro na forma do art. 99, VIII, da Lei nº. 11.101/2005; (e) nomeio o Instituto Rainoldo Uessler como administrador judicial da falência, que deverá ser intimado, através do professor Rainoldo Uessler, que deverá ser intimado para prestar compromisso (art. 99, IX, da Lei nº. 11.101/2005) e apresentar relatório, nos termos do artigo 22, III, e da Lei nº. 11.101/2005; (f) determino a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, X, Lei nº. 11.101/2005); (g) determino a expedição de ofícios aos Bancos da Comarca de Joinville e das cidades em que estejam localizadas as filiais das falidas, comunicando-se sobre a presente decisão; (h) determino a laclação dos estabelecimentos das empresas Busscar Ônibus S.A., Bus Car Investimentos e Empreendimentos Ltda, Buscar Comércio Exterior S.A., Lambda Participações e Empreendimentos S.A., Nienpal Empreendimentos e Participações Ltda, uma vez que configurada a situação prevista no artigo situação prevista no art. 109 da Lei nº. 11.101/2005; (i) autorizo, outrossim, a continuação provisória das atividades das empresas Tecnofibras HVR Automotiva S.A e Climabuss Ltda, da seguinte forma: (i.1) com relação à empresa Tecnofibras HVR Automotiva S.A., as atividades continuarão a serem exercidas provisoriamente, mediante fiscalização do administrador judicial da falência; (i.2) com relação à empresa Climabuss S.A., as atividades continuarão a serem exercidas pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo, nesse prazo o administrador judicial da falência apresentar relatório indicando a viabilidade ou não da continuidade das atividades após referido prazo. (j) determino que as falidas apresentem a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual, sendo que, neste caso, deverá apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência; (k) ressalto que as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas modificações; (l) havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, determino a publicação, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao administrador judicial da falência; (m) determino a intimação das falidas para assinar termo de comparecimento e cumprir o disposto no artigo 104, I, b, e II, da Lei nº. 11.101/2005. Oficie-se às principais instituições financeiras informando que as empresas falidas e seus administradores não mais poderão movimentar as contas das pessoas jurídicas atingidas por essa decisão. Intimem-se a devedora, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, inclusive de outros Estados e Municípios onde a devedora tenha estabelecimentos. Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Joinville (SC), 09 de outubro de 2012.

O referido é verdade, do que dou fé.

Edna Edeani dos Santos

Chefe de Cartório

matr. 14255